



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 14 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.363

Recurso nº 61.368 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente PEDREIRA ARAGUAIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

PIS-DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA ARAGUAIA LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.266, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO AL

VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.325/90-91

RECURSO Nº: 61.368

ACÓRDÃO Nº: 101-81.363

RECORRENTE: PEDREIRA ARAGUAIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconfor- mada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa ' de integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 25.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 2/7 lavrado quanto ao exercício de 1986.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10120-000.324/90-29 - IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil - fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receita operacional caracterizada por suprimen- tos de caixa, contabilizados no ano-base de 1985, exercício de 1986, cuja origem não restou suficientemente comprovada, objeto de tribu- tação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

A tributação imposta no presente feito foi mantida ' em primeira instância nos termos da decisão proferida às fls. 22 , ao julgar a impugnação de fls. 12. 

 É o relatório.

Acórdão nº 101-81.363

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

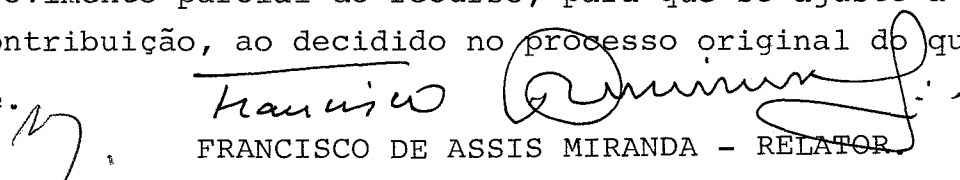
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoa jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

O processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 97.841), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 389.000.000, (padrão monetário vigente em 1986), nos termos do Acórdão nº 101-81.266 de 11.03.91.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para que se ajuste a exigência da contribuição, ao decidido no processo original do qual este decorre.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.